



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 209/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25.03.03

PROCESSO Nº 1.2183.01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.8101-9

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito tributário apontado na peça inicial. Auto de infração procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em instância singular. Decisão com esteio nos arts. 169, I, 174, 878, III, "b", do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao exercício fechado de 1999.

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável e os valores que compõem o crédito tributário (arts. 127, I, 169, 174, 177, 878, III, "b", do Decreto 24.569/97.

Presentes aos autos os documentos probantes da acusação, tais como: o totalizador do levantamento quantitativo de estoque, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e os estoques inicial e final relativos ao exercício fiscalizado.

Tempestivamente, a autuada traz à colação considerações genéricas e incapazes de ilidir a ação fiscal. De início, pede a nulidade do auto de infração por lhe faltar a indicação de dispositivos de lei que impõem a conduta reclamada, existindo apenas referências a normas regulamentares constantes do Decreto nº 24.569/97, violando as garantias constitucionais da reserva legal, ampla defesa e contraditório.

No mérito, alega que a metodologia utilizada pelos fiscais, levantamento quantitativo de estoque, não é confiável, pois comete graves erros tais como: tomar média de preços, não considerar as diferenças de preços entre vendas à vista e a prazo.

Alega também que a multa aplicada tem caráter confiscatório por ser superior ao que seria eventualmente devido como tributo.

Argüi ainda que, no mesmo dia, foram lavrados dois autos de infração, referentes aos mesmo período, com as mesmas invocações, para imputar omissão de vendas e de compras.

Por fim, pede o arquivamento do processo em face da absoluta inviabilidade jurídica dessa autuação.

A instância singular, após refutar todas as razões produzidas por ocasião da impugnação, decide pela procedência da ação fiscal, face a evidência do ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, confirmando a acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, por meio de advogado legalmente constituído, comparece aos autos requerendo, basicamente, "a nulidade do julgamento de primeira instância, mas por economia processual, seja deferido o pedido de perícia técnica contábil."

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

É o relatório



VOTO DA RELATORA:

Cuidam os autos sobre omissão de vendas, no valor de R\$ 376.421,00 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais), relativa ao exercício fechado de 1999, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Na fase recursal, a recorrente, por meio de advogado legalmente constituído, requer, basicamente, a declaração de nulidade do julgamento singular, por cerceamento de direito de defesa, ou, por economia processual, o deferimento do pedido de perícia técnica contábil.

Quanto ao pedido de nulidade da decisão monocrática, esclarecemos que, a julgadora singular apreciou e refutou todas as razões trazidas à colação, por ocasião da impugnação, respeitando o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos (art.93, X, da CF/88), visto que as questões de fato e de direito foram cuidadosamente examinadas, porquanto não há o que se falar em anulação da decisão singular.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que motivar é indicar os motivos de fato e de direito, que levam a Administração Pública a adotar determinada decisão, e assevera: " por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei." (Direito administrativo. Atlas,1990 p.69)

Em relação ao pedido de perícia, atentamos que, após a análise criteriosa das peças constitutivas do presente processo, as provas produzidas pelo agente do Fisco materializam a acusação fiscal, razão por que indeferimos o pedido de perícia, com respaldo no art. 59, II, do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, cujo teor é o seguinte:

"Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - (...)

II- for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;"



É de se ressaltar que o levantamento de estoque é uma técnica simples, entretanto eficiente e eficaz, por isso é amplamente utilizada pelos agentes do Fisco, que demonstra de forma clara e precisa o cometimento da infração, com base no real fluxo de mercadorias, visto que são considerados os estoques inicial e final e as entradas e saídas de mercadorias em determinado período.

Para o levantamento fiscal, o agente fiscal considera o quantitativo das aquisições e saídas de mercadorias, com documento fiscal, e os estoques inicial e final, tomando como base os documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte e, posteriormente, os dados levantados e consignados em planilhas são condensados no Quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

No caso concreto, verificando o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, constatamos que a empresa realizou vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, o que caracteriza infração à legislação tributária, especialmente aos arts. ao art. 169, I, 174, I, do Decreto nº 24. 569/97 , que dispõem:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A:

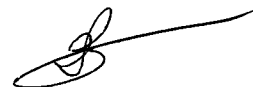
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadorias ou bem;"

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, b, do diploma legal retro, "in verbis":

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 376.421,00
ICMS	R\$ 63.991,57
MULTA	R\$ 150.568,40
TOTAL	R\$ 214.559,97

No que diz respeito ao ônus da prova, aclaramos que, cabe ao Fisco provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, enquanto, à autuada, a inexistência desses pressupostos. No caso em análise, a recorrente não trouxe nenhuma prova que pudesse ilidir a acusação que lhe fora imputada, e tampouco elementos que justificassem realização de perícia.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA, proferida em** primeira instância, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É como voto.

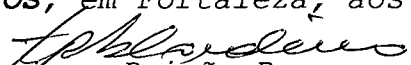



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de perícia solicitado pelo recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2003.

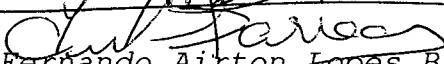

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

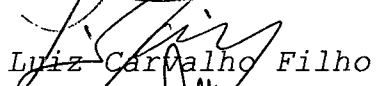

Verônica Gondim Bernardo,
CONSELHEIRA RELATORA

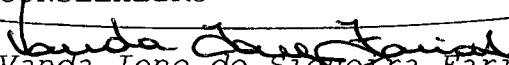

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO